



*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar  
de Trabalho e dos Assuntos Sociais,*

*Ilustres Deputados e Deputadas membros da  
Comissão Parlamentar de Trabalho e dos Assuntos Sociais,*

*Excelências,*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** saudando a oportunidade desta Audição Parlamentar relativa ao Projecto de Lei nº57/IX, relativa à Lei de Bases da Família, tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar as observações que seguem sobre o diploma em apreço.*

*I*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não pode deixar de realçar a oportunidade política deste projecto de diploma tendo em atenção que neste ano de 2004 se celebra o X Aniversário do Ano Internacional da Família.*

*As diferentes mudanças sociais verificadas nas últimas décadas, com a conseqüente reestruturação dos modelos de relacionamento familiar, como também o desenvolvimento das concepções sobre o conteúdo e alcance dos Direitos Humanos, designadamente os Direitos Humanos das Mulheres e das Crianças, reclamam um novo olhar legislativo sobre estas matérias.*



Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que uma perspectiva actualista tem de tomar em consideração não apenas os recentes desenvolvimentos das Ciências Sociais e do Direito dos Direitos Humanos, bem como ainda incorporar os princípios gerais de Direito consagrados na Constituição da República.

Assim, uma Lei de Bases da Família não pode deixar de atender ao princípio constitucional da promoção da Igualdade entre homens e mulheres, constante da alínea h) do artigo 9º da Constituição da República, e do dever de protecção das crianças referido no seu artigo 69º.

Não obstante o Preâmbulo do Projecto de Lei em análise referir a “promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres” como uma das bases em que se deve fundar a política familiar, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que este conceito não realiza aquele desiderato constitucional, por ser redutor relativamente ao consagrado na Constituição da República.

É que, o artigo 9º da Lei Fundamental impõe ao Estado um dever de promoção da efectivação de um direito, logo conferindo à mencionada alínea h) a natureza jurídica de uma obrigação de resultado, a qual não pode ser reduzida à mera criação de oportunidades iguais, mas antes reclamando a construção de uma verdadeira igualdade de estatuto entre os dois géneros da Humanidade.

Acresce ainda que, sendo hoje um dado irrefutável que a violência familiar constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos com maior expressão quantitativa, se torna imperioso que uma Lei de Bases de Família contemple esta realidade.

Tanto mais que a experiência histórica demonstra que o espaço familiar tem sido estruturado como meio de opressão das Mulheres e de menorização do seu, nosso, estatuto, pelo que neste dealbar de milénio é socialmente exigível que um Projecto de Lei sobre a Família contribua



*para a promoção dos Direitos Humanos das Mulheres, muito especialmente no que toca à promoção da sua participação na vida cívica e política, nacional e internacional.*

*Também relativamente aos direitos das crianças, cuja promoção deveria igualmente ser uma tarefa fundamental do Estado, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o Projecto de Lei em análise deveria enfatizar a responsabilidade dos pais, debruçando-se mesmo sobre a necessidade da formação parental, em vez de reforçar a ideia dos seus direitos dos pais, nomeadamente através da recusa da velha expressão “poder paternal”.*

*De igual modo deveria o Projecto de Lei em apreço dar relevância ao instituto da Adopção, como fonte de relações jurídicas familiares e por ser um meio feliz de proporcionar um ambiente familiar às crianças sem família.*

*Entende também a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que um projecto de lei sobre a família não pode olvidar nenhuma das realidades enumeradas no artigo 67º da Lei Fundamental, designadamente o direito ao planeamento familiar como meio de permitir o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes.*

*Por outro lado, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não pode deixar de frisar que hoje em dia não é mais possível considerar que ao conceito “Família” corresponde uma única realidade social ou normativa, pelo que se torna imperioso concebê-lo e regulá-lo como podendo compreender diferentes tipos de organização familiar.*

*Pelo que este Projecto de Lei não deverá ignorar realidades como o divórcio ou a separação, a recomposição familiar e as famílias adoptivas, e deverá contemplar mecanismos, como a mediação familiar, capazes de preservar a unidade familiar em situações de ruptura.*



Finalmente, e antes de passar a abordar especificadamente o teor do Projecto de Lei, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer apelar a esta Câmara para a indispensabilidade de um emprego de uma linguagem normativa que esteja em consonância com a utilizada nos textos de Direito Internacional que vinculam o Estado Português e seja adequada à tutela dos direitos pessoais.

Assim, não parece curial à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** o uso da palavra “menores” para denominar as crianças, ou da expressão “poder paternal” para designar a responsabilidade parental, ou ainda a referência à entidade familiar apenas na sua expressão singular.

## II

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** analisando especificadamente o teor de cada uma das normas constantes do Projecto de Lei n.º 57/IX, entendeu dever explicitar o seguinte, relativamente a cada uma das “Bases” adiante indicadas:

### Base I

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que uma vez que não existe na Constituição da República qualquer definição do conceito família, este normativo deveria apenas reconhecer a família como elemento fundamental da sociedade.

### Base II e III

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser necessário esclarecer o teor deste normativo, pois a forma como está redigido presta-se a interpretações equívocas, uma vez que permite considerar poderem ser os interesses da família primaciais aos direitos e interesses individuais.



*Ora, fundando-se a República Portuguesa na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento dos seus direitos inalienáveis, a lei ordinária não pode permitir qualquer interpretação equívoca sobre uma tal matéria.*

*Na verdade, a redacção dada a este normativo pode conflitar com o disposto nos artigos 13 e 26 da Constituição da República, que preceituam terem todas as pessoas, independentemente de estarem ou não inseridas numa família, a mesma dignidade social e gozarem do direito ao desenvolvimento da sua personalidade.*

*Acresce que o princípio geral orientador duma Lei de Bases da Família não deverá ser outro que não o consagrado no artigo 36º nº1 da Constituição da República, pelo que se propõe que seja este normativo reproduzido “ipsis verbis”.*

*Sendo ainda de salientar que a redacção constante do Projecto em análise se desvia do imperativo constitucional que estatui ser o princípio da igualdade comum ao direito de constituir família e ao direito de contrair casamento, e não exclusivo do primeiro.*

*Sendo que a inserção sistemática deste princípio geral tem necessariamente de anteceder a referência a qualquer modelo de desenvolvimento de políticas familiares.*

#### *Base IV*

*O equívoco acima referido manifesta-se aqui de uma forma mais evidente na medida em que o conceito de desenvolvimento integral é reconhecido no direito internacional e no direito interno apenas no que toca às crianças, merecendo tutela constitucional o direito à realização pessoal de cada um dos membros da família, e não da entidade familiar em si mesmo considerada.*

*Este equívoco manifesta-se ainda na base X, cuja eliminação desde já se propõe.*



A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que as famílias são espaços privilegiados para uma vivência de afectos, nos quais não pode nenhum dos seus membros ver sacrificada a sua liberdade individual, pelo que não deverá nunca estabelecer-se qualquer normativo que seja restritivo dessa mesma liberdade individual.

Sendo certo que a experiência histórica tem demonstrado terem sido as Mulheres quem, no âmbito da família, mais tem prescindido dos seus direitos individuais, nomeadamente no que toca ao desenvolvimento da sua personalidade.

Assim, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que esta Base deveria ser modificada no sentido de ser consagrado o dever do Estado em promover a qualidade vida das famílias, o desenvolvimento integral das crianças, inseridas ou não numa família, e a realização pessoal de cada um dos membros da família.

Acresce ainda que o normativo em análise modifica de forma sensível o texto constitucional que no seu artigo 67º n.º 2 al. g) se refere a “associações representativas das famílias” e não a “associações representativas dos interesses das famílias”, não sendo legítimo à lei ordinária operar tal tipo de alteração.

#### Base VI

Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser este o dispositivo adequado ao reconhecimento normativo das famílias como comunidade de afectos, os quais são a verdadeira base da transmissão de valores e referências.

#### Base VII e VIII

Considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o princípio da privacidade da família e o princípio da subsidiariedade da intervenção do Estado desprotegem as famílias com histórias de violência.





*Pelo que na regulamentação destes princípios se deveria prever a obrigação do Estado na criação de medidas legislativas, administrativas e regulamentares contra a violência na família e contra qualquer forma de discriminação das Mulheres dentro da família, nomeadamente, por exemplo através da inclusão destas temáticas nos “curricula” das Faculdades de Direito e na formação dos operadores judiciários.*

#### *Base XI*

*O teor desta base deverá merecer, no entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** uma diferente epígrafe na medida em que com ela se pretenderá certamente dar corpo a uma política de inclusão e não erigir como modelo normativo as comunidades maioritárias existentes no país.*

*Acresce ainda que esta Base deveria referir que o respeito pelos Direitos Humanos é a baliza e o limite de toda e qualquer política de inclusão.*

#### *Bases XIV; XV e XXIX*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que estes normativos deveriam reafirmar o princípio geral da Igualdade entre homens e mulheres e ainda frisar o dever que incumbe ao Estado de promoção de medidas concretas que permitam às Mulheres terem tempo livre e investirem na sua carreira profissional, bem como à igualdade de divisão de tarefas familiares entre os homens e as mulheres.*

*A lei deve também prever os casos em que um dos membros da família, normalmente a mulher, dedica mais tempo à vida familiar, descendo as idades da reforma das mulheres, criando meios de formação e de integração no mercado de trabalho das mulheres que sacrificaram a vida profissional pela família, reconhecendo o valor económico do trabalho doméstico para efeitos de contribuição para os encargos da vida*



familiar, para efeitos fiscais, partilha de bens e alimentos em casos de separação ou de divórcio.

#### *Base XVI*

Também no tocante a este normativo entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a lei ordinária não pode, nem deverá, operar uma redução da esfera de compreensão do preceito constitucional atinente.

Na verdade, a previsão constante do n.º1 do artigo 68.º da Constituição da República, que garante aos pais que o Estado lhes assegurará a realização profissional e de participação na vida cívica do país, como meio de realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos não pode ser olvidada pela lei ordinária.

Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que o texto desta Base seja reformulado em função daquele normativo constitucional, não apenas em função do seu teor, como já se explicitou mas também da redacção da epígrafe.

#### *Base XVIII*

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que qualquer forma protecção da criança antes do nascimento não pode ser feita desligada dos direitos da mãe e do apoio à maternidade, dada a relação íntima e de dependência entre mãe e filho.

#### *Base XIX*

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que neste normativo deve ser substituída a expressão “poder paternal” pela expressão responsabilidade parental:

Sendo que, como já anteriormente se fez referência esta disposição deveria acentuar os deveres dos pais de cuidar dos filhos em detrimento





*da perspectiva dos direitos e dos poderes, prevendo-se nomeadamente a necessidade de formação parental.*

*Base XX*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** julga ser da maior importância a existência de medidas legislativas especificamente dirigidas às famílias monoparentais, as quais não deverão, porém, ser concebidas como se representassem um desvio à norma geral, mas sim como uma outra forma de família tão digna como as outras e que precisa mais do apoio do Estado, por estar entre as mais carenciadas e injustiçadas do ponto de vista social e económico.*

*Base XXI*

*Considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever ser dada preferência à integração da criança na família alargada, numa família idónea e à adopção, em detrimento da institucionalização.*

*Por outro lado, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o Estado deveria prestar uma maior atenção às famílias biológicas, devendo ser acompanhada de uma fiscalização estrita o regresso da criança à família biológica que previamente a negligenciou ou a mal tratou.*

*As medidas de apoio à família, em casos de negligência ou incapacidade parental, deverão ter um limite temporal, após o qual, se a família não recuperar, se deverá equacionar a perda os seus direitos em relação à criança.*

*Deve haver também um limite temporal para a definição do projecto de vida da criança institucionalizada ou a viver em famílias de acolhimento.*

*Bem como ainda deve ser enfatizada a necessidade de uma intervenção precoce e rápida do Estado.*



*Também esta disposição deve ver modificada a sua terminologia no que toca ao emprego do vocábulo “menores”.*

*Base XXII*

*Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o reconhecimento do valor económico do cuidado de idosos e deficientes dentro da família deverá ser operado através de medidas de apoio económico e possibilidades acrescidas de dedução nos rendimentos para efeitos de IRS.*

*Base XXVI*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que o direito à saúde é um direito eminentemente pessoal, e não familiar, nos termos do artigo 64º da Constituição da República. No plano familiar parece ser este o normativo adequado para ser feita uma expressa referência ao dever de garantia imposto ao Estado pelo disposto nas alíneas d) e e) do nº2 do artigo 67º da Lei Fundamental.*

*Base XXVII*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que deve ser tido em conta que nem todos os pais têm a mesma responsabilidade e interesse pela educação dos filhos, revelando-se essencial uma cooperação do Estado com as famílias.*

*O Estado tem também responsabilidades na transmissão aos jovens, através das escolas, de valores de cidadania, respeito pelos outros, igualdade entre homens e mulheres e combate a todas as formas de discriminação.*

*O direito de oposição dos pais previsto no nº3 desta Base não deverá poder abranger valores fundamentais da sociedade como a não discriminação em função do sexo raça, origem social ou religião, uma vez que o direito de oposição dos pais não valerá se representar um exercício abusivo de autoridade.*



Considera ainda a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a educação sexual tem uma natureza diferente da educação dos afectos pelo que deveria merecer uma autonomização, sendo certo que aquela não depender exclusivamente do acordo dos pais, uma vez que tem de ser eficaz para prevenir maternidades e paternidades precoces, abortos clandestinos e transmissão do SIDA.

Esta eficácia tem que ser avaliada através de critérios objectivos e de indicadores rigorosos e tem que obedecer a metas calendarizadas e tão exigentes quanto há que poupar os e as jovens à situação desastrosa que sobre a matéria se verifica em Portugal.

*Base XXIX*

Considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o essencial do teor desta Base tem já consagração legal no artigo 1676º do Código Civil.

Contudo é curial que a lei tenha em conta não apenas o valor económico do trabalho doméstico e do cuidado de dependentes, maioritariamente prestado gratuitamente pelas mulheres, mas que sobretudo acentue a necessidade da participação equilibrada de homens e mulheres no trabalho doméstico, como corolário do princípio da Igualdade.

*Base XXX*

Seria curial, no entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** referir nesta Base que o respeito pelos Direitos Humanos é a baliza e o limite de todos os valores.

*Base XXXII*

Considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que não devem ser penalizadas as famílias monoparentais (de facto é o que sucede) nem adultos solteiros e sem filhos que cuidam de dependentes.



*A preservação da unidade familiar não pode criar dependências económicas de um dos membros da família em relação a outro, prevendo-se nomeadamente a possibilidade de os cônjuges poderem optar pela tributação separada, pois que é uma constatação do quotidiano terem as mulheres, maioritariamente, rendimentos inferiores aos dos homens, tal obstaria a que sejam tributadas por escalões superiores ao que seriam caso a tributação fosse separada, e deste modo, pela via fiscal, sejam desincentivadas de participar no mercado de trabalho.*

*A lei deve ter, ainda, em conta que a importância da independência económica das mulheres, nomeadamente para se poderem libertar de situações de opressão e de violência dentro da família.*

#### *Base XXXIV*

*Ao teor desta Base deverá ser aditada, no entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, uma expressa referência às necessidades de conciliação da vida familiar com a vida profissional, por imposição do disposto no artigo 59º DA Constituição da República.*

#### *Base XXXVI*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que os meios de comunicação social deverão respeitar os valores em que assenta a dignidade da pessoa humana e os seus direitos inalienáveis, em obediência ao preceituado na Constituição da República, como já anteriormente se referiu, sendo estes os vectores essenciais de qualquer política de comunicação social.*

#### *Base XXXVII*

*Considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que importa assegurar que o voluntariado deverá ser particularmente encorajado junto dos homens com vista a combater estereótipos de género e a promover a igualdade de homens e mulheres, como meio de dar corpo ao imperativo constitucional constante da alínea h) do artigo 9º da*



*Constituição da República, designadamente na respectiva afectação de tempo a trabalho não remunerado, o que é particularmente urgente em Portugal, país em que o deficit diário de cada homem face a cada mulher é de cerca de 2 horas.*

*Lisboa, 16 de Fevereiro de 2004*

*A Presidente da Direcção da A.P.M.J.*

*Maria Teresa Féria de Almeida*